O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO 5.º DO ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE

LEI N.º 2.980-A

Dispõe sobre normas gerais na prestação de **serviços funerários**, administração de **cemitérios** e dá outras providências.
Autoria: **Vereador Diogo Batista**

Art. 1.º - Os serviços funerários, de caráter essencial, serão executados diretamente por agentes do Poder Público ou, indiretamente, sob regime de permissão ou concessão em caráter não exclusivo.

Art. 2.º - Os serviços funerários são obrigatórios ou facultativos.

Art. 3.º - São serviços obrigatórios:

I - fornecimento de urna ou caixão;

II - remoção do local do falecimento até o velório;

III - paramento para urna;

IV - fornecimento de carro para deslocar o corpo até o local do enterro, quando necessário;

V – higienização, preparo e paramentação de cadáveres.

Art. 4.º - São serviços facultativos:

I – serviços de velório;

II – maquiagem necrófila;

III – transporte intermunicipal de cadáver.

§ 1.º - A execução de serviços facultativos ficam exclusivamente a critério do contratante do serviço: aluguel de velórios, capelas, altares, banquetas, aquisição de coroa e arranjos de flores, bem como outros itens correlatos.

§. 2.º - O oferecimento ou a execução de serviços facultativos não implicam ou condicionam a execução dos serviços obrigatórios.

Art. 5.º - Os serviços funerários serão prestados e executados, exclusivamente, por concessionárias estabelecidas no município, cabendo à Administração Municipal fiscalizar o bom e fiel cumprimento das disposições legais pertinentes, sendo proibido à empresas congêneres estabelecidas em outros municípios exercerem atividades concorrentes.

Art. 6.º - Os cemitérios podem se constituir em parques ou edificações públicas ou privadas destinadas ao velório, sepultamento, preparação, depósito ou reservatório de cadáveres ou restos mortais humanos.

Art. 7.º - Os responsáveis pelos cemitérios privados deverão observar as normas legais e regulamentares expedidas pelo Poder Público Municipal, estando submetidos ao Poder de Polícia daquele Poder.

Art. 8.º - A implantação de novos cemitérios públicos e privados e adequação dos existentes, atenderão às exigências contidas nesta Lei, observadas ainda, as seguintes normas:

I – o plano diretor;

II – a lei de uso e ocupação do solo;

III – as normas regulamentares expedidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 9.º - Fica proibida a permanência de agentes funerários em hospitais, institutos médicos legais e unidades de saúde, exceto quando solicitado pela família e exclusivamente para a prestação de serviços funerários.

Art. 10.º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades civis e penais cabíveis, as empresas que descumprirem as prescrições legais, sofrerão, sucessivamente as seguintes penas:

I – advertência;

II – multa no valor de cinco mil reais;

III – suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;

IV - cassação do alvará de localização e funcionamento em caso de reincidência.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 2019, de 12 de junho de 1985.

SALA AGENOR LAPENNA, em 3 de dezembro de 2012.

PEDRO GOUVÊA
Presidente

PL n.º 186/12
Proc. n.º 269/12